



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3013028-47.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado RALLICAM CONFECOES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 3013028-47.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Rallicam Confeccoes LTDA

Interessado: Luiz Antonio Maia

Comarca: São Paulo - Vara das Execuções Fiscais Estaduais

Juiz de Direito: Roberta de Moraes Prado

Número de origem: 0204289-33.2012.8.26.0014

VOTO Nº 11988

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de que o acórdão conteria omissão – Inexistência – Decisão embargada que indica expressamente os fundamentos e as conclusões que a amparam – Caráter infringente – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra acórdão (fls. 41/46) que, nos autos execução fiscal ajuizada contra Rallicam Confecções LTDA, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, mantendo a decisão que arbitrou honorários advocatícios de sucumbência ante o acolhimento de exceção de pré-executividade.

Alega, em síntese, que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados em valor proporcional ao trabalho realizado, ao tempo exigido para o seu desempenho e ao grau de complexidade da demanda. Argumenta que a verba não possui caráter sancionatório e não decorre de livre iniciativa, já que o pagamento não é realizado pela contratante, mas pela parte adversa.

Destaca que está em curso a ação declaratória de constitucionalidade nº 71 perante o Supremo Tribunal Federal, em que se discute se é legítima aplicação do parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil fora das hipóteses literalmente estabelecidas, isto é, quando a remuneração com base no padrão legal dos parágrafos 2º e 3º mostrar-se excessiva. Sustenta, assim, que para afastar o enriquecimento sem causa e considerando as peculiaridades da causa e o trabalho desenvolvido, é possível a fixação por equidade dos honorários advocatícios.

Resposta da parte embargada a fls. 13/17.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Conforme prescrição do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta a embargante, o respeitável acórdão ao qual se opõe não padece de qualquer dos vícios mencionados.

Com efeito, sobre a omissão, o acórdão apreciou a questão ao dispor que: *“Quanto ao montante dos honorários, o artigo 85, § 6º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que 'quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo'.*

Dessa forma, não se enquadrando o caso no disposto no artigo

85, § 8º (proveito econômico inestimável/irrisório ou diminuto valor da causa), o Código de Processo Civil veda a apreciação equitativa dos honorários, o que afasta a pretensão de redução da verba deduzida pelo embargante. É no mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1076:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.'

No mesmo sentido:

APELAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO – Embargos à Execução Fiscal – Honorários advocatícios fixados considerando-se os percentuais mínimos para as faixas previstas no art. 85, § 3º e 5º do CPC – Exclusão de parte do valor do débito pela FESP após a apresentação de embargos pela executada – Honorários que devem observar o disposto no art. 85, par. 3º e 5º, do CPC – REsp nº 1.850.512/SP (Tema Repetitivo nº 1.076) – "Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001279-59.2023.8.26.0014; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução fiscal extintos sem resolução do mérito em decorrência da extinção da execução fiscal – Insurgência da embargante, pretendendo a condenação da Fazenda do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, com afastamento da equidade, e à restituição dos valores desembolsados com a contratação de seguro garantia – Honorários – Possibilidade de cumulação de honorários na execução fiscal e nos embargos à execução – Inteligência do Tema 587 do STJ – Afastamento da equidade – Caso que não se enquadra nas hipóteses do art. 85, § 8º, do CPC e do Tema 1076 do STJ – Restituição das despesas com seguro garantia – Impossibilidade – Fazenda do Estado que não pode arcar com o desembolso oriundo de escolha unilateral feita pela embargante, não se incluindo tal custo na definição legal de despesas processuais, consoante o art. 84 do CPC – Sentença parcialmente reformada apenas para condenar a Fazenda do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, conforme os parâmetros do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000489-41.2020.8.26.0512; Relator (a): Eduardo

Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Grande da Serra - Vara Única; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

PROCESSUAL CIVIL. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Arbitramento de honorários sucumbenciais por equidade. Tema nº 1.076/STJ que conferiu interpretação literal ao dispositivo, subordinando as instâncias ordinárias frente à vigente hierarquização vertical inerente ao sistema de precedentes. Na pendência do julgamento da ADC nº 71, pelo STF, e do Tema nº 1.255 de Repercussão Geral, prevalece a orientação do STJ, nos termos do art. 927, III do CPC. Honorários advocatícios devidos, observados os mínimos escalonados do § 3º do art. 85 do CPC. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1503614-60.2021.8.26.0435; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Pedreira - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)” (fls. 44/46)

Logo, os pontos alegados nestes embargos declaratórios foram apreciados, não havendo que se falar em omissão, vez que seus fundamentos se verificam presentes e são claros.

Assim, uma vez que não se observa a ocorrência do vício alegado, é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão das questões controvertidas, o que demonstra que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu:

“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”
(EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Não havendo, pois, na decisão embargada a incidência de qualquer dos pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencados no artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.022, do Código de Processo Civil, mas mero inconformismo por parte do embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

FRANCISCO SHINTATE

Relator